

FAU – Fundação de Apoio Universitário

Assessoria Jurídica

01) ORIGEM DA SOLICITAÇÃO:

O presente parecer é emitido em resposta à solicitação feita pela DICOL – Divisão de Compras e Licitações da FAU.

02) RAZÕES E OBJETO DA SOLICITAÇÃO:

A Diretoria Executiva da Fundação de Apoio Universitário – FAU, por sua Divisão de Compras e Licitações, submete, para análise e parecer desta assessoria jurídica, quanto à possibilidade de emissão de parecer jurídico abrangente para a aquisição de produtos fornecidos pela empresa **Sigma-Aldrich Brasil Ltda** nos processos de inexigibilidade de licitação, em conformidade com o que rege o artigo 74 da Lei nº 14.133/21.

03) DO PROCEDIMENTO ADOTADO PARA O PARECER

Que para o presente parecer, esta assessoria utiliza-se da presunção "*juris tantum*", que consiste na presunção relativa de documentos apresentados, determinando-os como verdadeiros até prova em contrário.

04) DA ANÁLISE DO PEDIDO

Trata-se de solicitação para fins de emissão de parecer jurídico abrangente para a aquisição de produtos fornecidos pela empresa Sigma-Aldrich Brasil Ltda nos processos de inexigibilidade de licitação, em conformidade com o que rege o artigo 74 da Lei nº 14.133/21.

A empresa **Sigma-Aldrich Brasil Ltda**, inscrita no CNPJ nº 68.337.658/0001-27, cujo contrato social se encontra devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob o NIRE nº 35211067368, é empresa fornecedora global de produtos e serviços para o setor de ciências da vida, que faz parte do negócio de ciências biológicas da empresa Merck, com fins de

fornecimento de materiais de laboratório e produção, produtos químicos, reagentes e soluções para pesquisa, desenvolvimento e produção em biotecnologia e desenvolvimento de terapias farmacêuticas.

Essa empresa é fornecedora de longa data desta fundação, uma vez que as instituições apoiadas pela FAU usam de seus produtos para os seus respectivos projetos de pesquisa.

Sabe-se que a inexigibilidade de licitação se dá quando houver inviabilidade de competição, ou seja, quando não for possível realizar disputa entre potenciais fornecedores ou prestadores.

Destaca-se que a inviabilidade de competição no presente caso se molda pelo fato de que a empresa Sigma-Aldrich é fornecedora exclusiva no território nacional, de modo que a licitação se torna inexigível.

Sabe-se que o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, estabelece a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

A Lei 14.133/2021, por sua vez, deixou clara a intenção de garantir isonomia entre os interessados em contratar com o Poder Público, ou seja, assegura a mais ampla igualdade entre aqueles que pretendem fornecer bens e serviços à Administração Pública ou custeados com recursos públicos e, ainda, que a regra para os procedimentos estabelecidos na Lei privilegia o caráter competitivo do certame, considerando a inexigibilidade e a dispensa exceções que devem ser aplicadas conforme as regras trazidas pela própria Lei.

O art. 74 da Lei 14.133/2021 estabelece que:

*Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos;*

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

Por sua vez, o Decreto 8.241/14, que dispõe sobre a aquisição de bens e a contratação de obras e serviços pelas fundações de apoio, traz em seu art. 26, inciso VI a possibilidade de contratação direta em todas as hipóteses legais de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação aplicáveis à administração pública federal.

Compreende-se, portanto, dos dispositivos legais acima transcritos, há a possibilidade de contratação direta, por meio do procedimento de inexigibilidade licitatória, sempre que restar demonstrada a **inviabilidade de competição**.

Nesse sentido, à luz do Princípio da Motivação que deve ser observado nas contratações com recurso público, o processo deve ser instruído com justificativa técnica que explique a necessidade do produto ou serviço a contratar, bem como a razão de escolha do contratado e a justificativa do preço. Tais elementos estão enumerados no art. 72 da Lei nº 14.133/2021 bem como no art. 27 do Decreto nº 8.241/14:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

*Art. 27. Nas contratações diretas, as **razões técnicas da escolha do fornecedor e a justificativa do preço serão devidamente registradas nos autos do processo** pelos responsáveis definidos na forma do parágrafo único do art. 3º e serão aprovadas pela autoridade máxima da fundação de apoio.*

Cabe observar que em se tratando de exceção à regra geral da licitação pública, vez que há impossibilidade jurídica de promover a livre competição entre os candidatos, o órgão, ou neste caso, a fundação de apoio, deverá instruir o processo de inexigibilidade com todos os elementos que entenda seguros e eficazes para robustecer a comprovação da exclusividade de forma convincente, sem perder de vista a moralidade, transparência e interesse público, princípios inerentes a todo ato administrativo.

Desta feita, para preencher os requisitos legais exigidos no processo de inexigibilidade de licitação, em conformidade com a lei e o decreto acima supracitados, deverá a DICOL verificar e atender em cada aquisição, os seguintes requisitos do fornecedor anteriormente mencionado neste parecer.

- a) Atestado de Exclusividade com a declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos com data de validade;
- b) Compatibilidade de preço praticado;
- c) Documentação comprobatória da regularidade fiscal da empresa;
- d) Justificativa técnica emitida pelo ordenador de despesas e ou coordenador do projeto, devidamente datado e assinado em documento oficial, motivando as razões de escolha do respectivo produto;

Atendidos esses requisitos, a DICOL anexará esse parecer abrangente a qual validará a aquisição.

05) CONCLUSÃO

Isso posto, após observados e atendidos os pontos acima destacados, conclui-se pela regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, bem como pela possibilidade de seu prosseguimento.

Como condição para eficácia do ato de inexigibilidade deverá a autoridade competente ratificá-lo e remeter o extrato para publicação no sítio eletrônico da fundação de apoio nos termos art. 9ª do Decreto nº 8.241/14 ou na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao prescrito pelo § único do art. 72 da Lei 14.133/2021.

Diante do exposto, conclui-se pela plena possibilidade de emissão de um parecer jurídico único referente às aquisições de produtos da empresa Sigma-Aldrich Brasil Ltda, que faz parte do negócio de ciências biológicas da empresa Merck, no âmbito dos processos de inexigibilidade de licitação, desde que observadas as cautelas acima descritas, em especial a juntada e conferência documental em cada procedimento e a referência expressa a este parecer. Tal medida é juridicamente segura, encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021 e no Decreto nº 8.241/14, atendendo assim, aos princípios da eficiência, da publicidade e da segurança jurídica, sendo, portanto, recomendada a sua adoção.

É o parecer.

Uberlândia/MG, 28 de agosto de 2025.

Alexey Martins
Assessoria Jurídica
OAB/MG – 104.229

Maria Eduarda Santana
Assessoria Jurídica
Estagiária